

Processo n.: @REP 23/80012533

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Credenciamento n. 002/2022 - Contratação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva

Responsáveis: Fabrício José Satiro de Oliveira, Valmor Alberto Dalago Neto e Juliana Kurth Serrão Damázio

Procuradores: Thiago Amaral da Silva e outros (da Representante: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1610/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente a Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., na qual comunica irregularidades no Edital de Credenciamento n. 002/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva, que administre documentos de legitimação na forma de cartão alimentação eletrônico com *chip* de segurança, personalizado com senha exclusiva e com créditos, devidamente registrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT -, do Governo Federal, em conformidade com a Lei (municipal) n. 2.556/06, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente pelos servidores públicos municipais da Administração Direta de Balneário Camboriú em estabelecimentos comerciais do Município e Região, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Indevida utilização do procedimento de chamamento público para formalização de credenciamento para a contratação do objeto, considerando a notória competitividade existente no mercado, em violação ao preceito constitucional que determina aos órgãos da Administração Pública o dever de licitar, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993;

1.2. Estipulação de critérios subjetivos de avaliação das propostas, em afronta ao art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;

1.3. Exigência de apresentação de rede credenciada nominal e em momento anterior ao da contratação, configurando cláusula restritiva à participação, em afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal.

2. Considerar prejudicada a expedição de determinações à Unidade Gestora, diante da Decisão já proferida nos autos n. @PAP 23/80010328, que determinou a anulação do Edital de Credenciamento em tela.

3. Reiterar a determinação à Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal para que proceda à **vinculação deste processo** ao de n. @PAP 23/80010328 (que deve seguir como principal), nos termos art. 119-C, II, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno desta Casa.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Valmor Alberto Dalago Neto, à Sra. Juliana Kurth Serrão Damázio e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC